



Número: **1014527-71.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **19/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1007395-45.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE)			
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55935038	21/05/2020 16:18	1014527	Ato judicial assinado manualmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1014527-71.2020.4.01.0000

Processo de origem: 1007395-45.2020.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

ASSISTENTE: UNIÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO VALE DO JAVARI
– UNIVAJA

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

ASSISTENTE:

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja determinada a suspensão dos efeitos da Portaria nº 167, de 29.01.2020, emitida pelo Sr. Presidente da FUNAI, que alterou a alínea “a” do Anexo II do Regimento Interno daquela Fundação, e da Portaria nº 151, de 03.02.2020, editada pelo Sr. Secretário Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que nomeou Ricardo Lopes Dias para exercer o cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI.

Na decisão agravada, no juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos referidos autos, com estas letras:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e a UNIÃO, objetivando, em sede de tutela de urgência, determinar a suspensão da Portaria nº 167, de 29.01.2020, do Presidente da FUNAI, que alterou a alínea “a” do Regimento Interno da FUNAI, e da Portaria nº 151, de 03.02.2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública,



que nomeou o senhor Ricardo Lopes Dias para exercer o cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI.

Narra o MPF que a Portaria nº 167, de 29.01.2020, do Presidente da FUNAI, alterou a alínea “a” do Regimento Interno de tal autarquia federal para permitir que o cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI seja ocupado por pessoa sem vínculo efetivo com o serviço público.

Informa que a Portaria nº 151, de 03.02.2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nomeou o senhor Ricardo Lopes Dias para exercer o referido cargo.

O Requerente, depois de fundamentar a superação do paradigma da integração e assimilação e a política indigenista para os povos indígenas isolados e de recente contato, de explicar a história do contato com povos indígenas e o dever de prevenção do genocídio, de advertir sobre a possibilidade de responsabilização do Estado Brasileiro perante os Sistemas Interamericano e Universal de Proteção dos Direitos Humanos e de mencionar o desvio de finalidade, conclui pela nulidade dos aludidos atos, por entender que a nomeação de pessoa sem vínculo efetivo com o serviço público e, o que é mais relevante, que possua vinculação com organização missionária cuja missão é evangelizar os povos indígenas, revela evidente conflito de interesses com a política indigenista do Estado Brasileiro, cujas premissas encontram-se na Constituição de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte.

Inicial instruída com documentos.

Custas não recolhidas, por força de isenção legal.

A análise do pedido de tutela de urgência foi diferida para permitir o prévio exercício do contraditório, por meio de manifestação das Requeridas no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE requereu sua admissão no processo na qualidade de “amicus curiae”, nos termos do art. 138, ‘caput’, do CPC, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência e pela improcedência do pedido de mérito.

Em sua manifestação, a União arguiu, preliminarmente, a vedação à concessão de tutela provisória que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, e pediu o indeferimento da medida de urgência, tendo em vista os seguintes argumentos: a) não restou comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; b) na realidade, há perigo de dano inverso;



c) legalidade do ato que nomeou o senhor Ricardo Lopes Dias para ocupar o cargo em tela, ante a observância dos requisitos previstos no Decreto nº 9.727/2019; d) eventual acolhimento da pretensão autoral violaria o princípio da separação entre os poderes; e) o nomeado para o cargo tem qualificação técnica e experiência para o exercer.

Em sua manifestação, a FUNAI requereu o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, à semelhança dos argumentos lançados pela União, tendo aduzido, em complemento, o seguinte: a) a nomeação para o cargo em tela se deu em conformidade com o poder discricionário que tem o Poder Executivo; b) o nomeado não tem poder para alterar monocriticamente a política pública para os povos isolados e de recente contato.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300, 'caput', do CPC.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença do primeiro requisito.

A Constituição de 1988 conferiu especial proteção aos povos indígenas, prevendo no 'caput' do art. 231 o seguinte: "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens."

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), materialmente recepcionada pela Constituição de 1988, dispõe que "aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei."

Não há dúvida, portanto, da especial proteção dada pela Constituição, pela lei e por vários outros atos normativos (inclusive compromissos internacionais assumidos pelo Brasil) aos povos indígenas, em especial aos isolados, que são aqueles que "vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional", conforme a definição dada pelo inciso I do art. 4º da Lei nº 6.001/1973.

Entretanto, inexistente comprovação inequívoca (exigida para o deferimento da medida em análise) de que atos



impugnados nesta ação desrespeitam os preceitos da Constituição de 1988, violam tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil e foram praticados em desvio de finalidade.

Em primeiro lugar, porque os requisitos legais necessários à referida nomeação foram preenchidos.

Nos termos do inciso XXV do art. 84 da Constituição Federal, é atribuição privativa do presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, sendo que, por força do parágrafo único desse mesmo dispositivo, esse provimento pode ser delegado aos ministros de Estado.

No caso em comento, o provimento do cargo em tela se deu após a edição de portaria expedida por ministro de Estado, autorizado por lei, atendendo, assim, ao comando constitucional.

O Decreto nº 9.727/2019 dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e das funções comissionadas do Poder Executivo. No que toca à ocupação de DAS de nível quatro, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: a) idoneidade moral e reputação ilibada; b) perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o respectivo cargo ou função; c) não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990; d) o atendimento, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos: possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função; ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; ou possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função.[1]

Ao menos numa análise inicial sobre o caso, o agente nomeado para o cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI preenche os referidos requisitos.

Com efeito, não há elementos nos autos a elidir a idoneidade moral ou a reputação ilibada do citado agente público, cuja presunção de existência e veracidade deve ser mantida.



De acordo com a nota técnica anexada à manifestação da FUNAI (documento ID 176659887), o senhor Ricardo possui perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado. É o que se infere do seguinte trecho (p. 3):

7. Já em resposta aos questionamentos: Qual a qualificação técnica do nomeado? A sua qualificação é inerente ao cargo? Ele já trabalhou com povos indígenas? Informa-se que o senhor Ricardo Lopes Dias possui alta qualificação técnica para ocupação do posto, obedecendo o previsto no Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, conforme se vê a seguir:

[...]

8. Pode-se extrair do seu currículo Lattes disponível na internet que ele possui Bacharelado em Antropologia na Universidade Federal do Amazonas concluído no ano de 2012, Mestrado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Paulo concluído ano de 2015 e é Doutorando em Ciências Humanas e Sociais na Universidade Federal do ABC.

9. Constata-se também que o nomeado possui fluência no idioma indígena Matses, larga experiência nas áreas de Etnologia Indígena, Identidade e Direitos Humanos. Ainda possui experiência na tradução e ensino bilíngue, bem como na análise e produção gramatical de material didático em idioma indígena.

10. Desenvolveu por mais de dez anos, voluntariamente, projeto junto às comunidades Palmeiras do Javari e Cruzeirozinho (esta, da etnia indígena Matses/Mayoruna), realizando análises linguística e cultural, projetos de alfabetização bilíngue, desenvolvimento social e saúde coletiva. [destaques no original]

Também não há qualquer elemento a demonstrar que o referido ocupante do cargo se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Em segundo lugar, porque as Portarias questionadas nesta demanda foram editadas em conformidade com o poder regulamentar de que dispõe a administração pública.

Em acréscimo a esses argumentos, é importante ressaltar que eventual acolhimento da pretensão autoral violaria o princípio da separação entre os poderes, conforme reconheceu, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao deferir pedido de suspensão dos efeitos de decisão que havia



suspendido o ato de nomeação de ocupante para o cargo de presidente da Fundação Cultural Palmares (processo nº 2.650).

No caso em comento, caso o Poder Judiciário entendesse que o agente nomeado para o cargo em referência não tem qualificação para o exercer, por manter vínculo com organização missionária cuja missão é evangelizar os povos indígenas, haveria inegável e indevida interferência no mérito administrativo, porquanto essa escolha compete ao Poder Executivo, em decorrência do poder discricionário.

Consoante exposto na mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça, “a visão das instâncias de origem acerca de possível contrariedade dos pensamentos expostos pelo nomeado aos valores e posições de minorias, cuja defesa, segundo afirmam, ‘é razão de existir da instituição por ele presidida’ (fl. 51), implica juízo e censura do Judiciário, o que refogem ao exame de finalidade que dizem tutelar”.

Outra observação mostra-se necessária.

Conforme pela FUNAI em sua manifestação, “não cabe à Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato – CGIIRC a alteração de ofício da política pública para os índios isolados e de recente contato”, visto que compete à Diretoria Colegiada dessa autarquia federal, por força do art. 10 do respectivo Regimento Interno, “estabelecer diretrizes e estratégias da FUNAI, bem como examinar e propor ações para proteção territorial e promoção dos povos indígenas.” (documento ID 177060348, p. 5).

Dessa maneira, o agente público nomeado para o cargo em tela não tem poder para alterar monocraticamente a política pública para os povos isolados e de recente contato.

De toda sorte, é curial anotar que, na hipótese de tal agente praticar atos que violem ou tentem desrespeitar as políticas públicas existentes na Constituição de 1988, nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o País é signatário, nas leis e nos demais atos normativos – a exemplo do Regimento Interno da FUNAI – que regulam a especial proteção conferida aos povos indígenas, os atos praticados por ele poderão ser questionados administrativa e judicialmente, realizando-se o controle de constitucionalidade ou, a depender da situação, o controle de convencionalidade.

Conclusivamente, nada obstante os relevantes propósitos e as percucientes preocupações do Ministério Público Federal – que com correção e profundidade elogiável abordou na inicial da presente ação os aspectos relativos à superação do paradigma da integração e assimilação e a política indigenista para os povos indígenas isolados e de



recente contato e à história do contato com povos indígenas e o dever de prevenção do genocídio – não se pode afirmar, tendo por base os elementos dos autos, que, de antemão e em tese, os atos profligados nesta demanda apresentam conflito de interesses com a política indigenista do Estado Brasileiro, violam a Constituição da República, permitem a responsabilização do Estado Brasileiro perante os Sistemas de Direitos Humanos ou importam desvio de finalidade.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Indefiro o pedido de ingresso da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE na qualidade de “amicus curiae”, tendo em vista que os interesses do poder público quanto à legitimidade dos atos impugnados nesta demanda estão amplamente tutelados pela União e pela FUNAI, cujas assessorias técnica e jurídica são estruturadas, conforme se verifica, exemplificativamente, das manifestações apresentadas por elas nos presentes autos.

O **decisum** em referência restou integralizado por outro do seguinte teor:

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Requerente pediu a reconsideração dessa decisão com base na existência de fatos novos que demonstram o risco iminente para os povos indígenas isolados e de recente contato em razão da pandemia do novo coronavírus e da omissão do Coordenador da CGIIRC na adoção de medidas de salvaguarda das vidas desses povos.

Segundo o Ministério Público Federal, a FUNAI, já sob a propagação da COVID-19, editou a Portaria nº 419/PRES, sob o fundamento de estabelecer “medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Fundação Nacional do Índio”, cujo art. 4º determina a suspensão de todas as atividades que impliquem o contato com comunidades indígenas isoladas.

Logo, de acordo com o Autor, existem atividades em curso (ou sendo planejadas) de contato com os povos indígenas em isolamento voluntário, o que contraria, como já exposto na inicial, a política de não contato adotada pelo órgão indigenista desde 1987.

O parágrafo único desse artigo prevê que “o comando do caput pode ser excepcionado caso a atividade seja essencial à sobrevivência do grupo isolado e deve ser autorizada pela CR por ato justificado”. No entanto, as coordenações



regionais são órgãos descentralizados, os quais não têm dentre suas atribuições a competência para executar ações de contato e pós-contato (art. 206 do Regimento Interno da FUNAI – Portaria n. 666, de 17/07/2017), nem dispõem, no seu quadro de pessoal, de servidores com capacitação específica para lidar com as especificidades das políticas voltadas aos povos isolados e de recente contato, especialmente em situação de crise epidemiológica.

Para o MPF, isso demonstra a omissão do coordenador-geral de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, ao permitir que delegasse aos coordenadores regionais as atividades de contato porventura essenciais à sobrevivência dos povos indígenas em isolamento voluntário.

O Presidente da FUNAI, após recomendação expedida pelo MPF, editou a Portaria nº 435, de 20 de março de 2020, para alterar a redação do referido parágrafo único do art. 4º, que passou a ter a seguinte redação: “O comando do caput pode ser excepcionado caso a atividade seja essencial à sobrevivência do grupo isolado, conforme análise feita pela Coordenação-Geral dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato da FUNAI”.

Não bastasse isso, a FUNAI não apresentou, ainda, planos de contingência para situações de contato para cada registro confirmado de índios isolados oficialmente reconhecido, nem planos de contingência para Surtos e Epidemias específicos para cada povo de recente contato oficialmente reconhecido, os quais deveriam ser elaborados, executados e avaliados, de forma conjunta, pela SESAI/MS e pela FUNAI, por meio da CGIIRC, nos termos da Portaria Conjunta do Ministério da Saúde e da FUNAI nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018, que define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato.

Igualmente, não há notícias de planos de vigilância e proteção territorial das terras indígenas e áreas interditadas onde se verifica presença de povos indígenas isolados e de recente contato, a cargo da CGIIRC e que resultem em fortalecimento das ações das frentes de proteção etnoambiental, a fim de afastar qualquer presença humana não indígena.

Por outro lado, segue a preocupação com a presença de missionários em terras indígenas com presença de povos em isolamento voluntário, agravada agora pelo risco de serem vetor de propagação e contaminação pelo novo Coronavírus. Há comprovado documentalmente, em vídeo anexado a essa petição, bem como em reportagens jornalísticas, a aquisição



recente de um helicóptero pela Missão Novas Tribos do Brasil (atualmente denominada Ethnos 360) cuja finalidade, expressada pelos próprios membros da MNTB/Ethnos 360, é levar o evangelho para os povos não alcançados.

Ademais, lideranças indígenas do Vale do Javari, na região oeste do Brasil, onde há a maior concentração de povos indígenas em isolamento voluntário, têm denunciado sistematicamente a aproximação e preparação de atividades missionárias para adentrar terras indígenas por vias aéreas e alcançar povos isolados na região.

Por isso, o Requerente conclui que as omissões recentes do Coordenador da CGIIR descritas nessa peça, cuja nomeação é impugnada na presente ação civil pública, configuram prática de atos que desrespeitam a política pública de não contato e os tratados internacionais de direitos humanos, demonstrando concretamente o conflito de interesses e o desvio de finalidade.

Por fim, juntou documentos.

Em consonância com o princípio do contraditório, determinou-se a intimação das Requeridas para se manifestarem sobre a petição do Requerente.

A União dos Povos Indígenas do Vale do Javari – UNIVAJA, entidade civil, de direito privado e sem fins lucrativos, requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte do Requerente.

Em sua manifestação, a União afirmou que têm sido adotadas ações concretas destinadas ao enfrentamento do novo coronavírus nas comunidades indígenas, dissentiu da modificação da causa de pedir, por extrapolar os limites da lide, e requereu o indeferimento do pedido de reconsideração. Apensou documentos.

Em sua manifestação, a FUNAI aduziu que: a) a redação do art. 4º Portaria nº 419/PRES não se refere às atividades reais de contato; b) as coordenações regionais da FUNAI não participam dos trabalhos envolvendo povos indígenas isolados; c) essa norma foi criada dentro do contexto da pandemia da COVID-19, tendo a finalidade de propor meio de resposta rápida e local a uma eventual emergência entre isolados; d) esse ato é de competência do presidente da FUNAI, e não do coordenador da CGIIRC; e) a FUNAI, em especial a CGIIRC, está elaborando os planos de contingência para situações de contato para cada registro confirmado de índios isolados oficialmente reconhecido, planos de contingência para surtos e epidemias específicos para cada povo de recente contato oficialmente reconhecido e planos de vigilância e proteção territorial das terras



indígenas e áreas interditadas onde se verifica presença de povos indígenas isolados e de recente contato; f) não há autorização pela FUNAI, em especial pela CGIIRC, de pousos de helicóptero de propriedade da missão Novas Tribos do Brasil (atualmente denominada Ethnos 360) em áreas onde se encontram comunidades indígenas isoladas e de recente contato. Por último, anexou documentos.

É o que importa relatar.

Decido.

As alegações formuladas pelo MPF no pedido de reconsideração em análise não compõem a causa de pedir desta demanda, que se refere unicamente à legitimidade dos atos que permitiram o exercício do cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI por pessoa sem vínculo efetivo com o serviço público e que nomearam o senhor Ricardo Lopes Dias para o ocupar.

Note-se que o questionamento feito nesta demanda diz respeito à nomeação em tese do referido agente público, tendo em vista os fundamentos jurídicos expostos na inicial, mas não quanto aos atos eventualmente praticados por este no exercício do aludido cargo.

De fato, ao examinar o pedido de tutela de urgência, este Juízo asseverou que: a) os requisitos legais necessários à nomeação do senhor Ricardo Lopes Dias foram preenchidos; b) as portarias questionadas nesta demanda foram editadas em conformidade com o poder regulamentar de que dispõe a administração pública; c) o agente público nomeado para o cargo em tela não tem poder de alterar monocraticamente a política pública para os povos isolados e de recente contato.

Especificamente, afirmou-se na decisão em comento que, na hipótese de tal agente praticar atos que violem ou tentem desrespeitar as políticas públicas existentes na Constituição de 1988, nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o País é signatário, nas leis e nos demais atos normativos – a exemplo do Regimento Interno da FUNAI – que regulam a especial proteção conferida aos povos indígenas, os atos praticados por ele poderão ser questionados administrativa e judicialmente.

Ao formular o pedido de reconsideração, o Requerente alega que os fatos novos acima resumidos demonstram o risco iminente para os povos indígenas isolados e de recente contato em razão da pandemia do novo coronavírus e da omissão do Coordenador da CGIIRC na adoção de medidas de salvaguarda das vidas desses povos.



Contudo, esses fatos devem ser questionados extrajudicialmente (tal como se deu com a expedição da Recomendação que levou à alteração do parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 435, de 20 de março de 2020) ou, se for o caso, judicialmente, integrando o objeto de nova demanda. Não podem, porém, ser apreciados nesta ação como se fato novo fossem, sob pena de violação aos limites da ação definidos na petição inicial.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte trecho extraído da manifestação da União (ID 230392883, p. 13/14):

No ponto, cumpre reiterar que não se está a simplesmente refutar a possibilidade de controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Se o demandante pretende impugnar atos praticados pelo Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da FUNAI, não há qualquer impedimento para que o faça, desde que ajuíze novas ações devidamente embasadas em fundamentos fáticos e jurídicos.

O que não se aceita é o alargamento deste processo judicial para a inclusão de questões novas, dissociadas das originais, como se fosse um foro universal para a verificação da regularidade de todas as condutas emanadas da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da FUNAI ou mesmo um atalho, à revelia nas normas processuais, para a obtenção de decisões judiciais com essa finalidade.

Reitere-se: nem esta ação nem qualquer outra se presta para que se manifeste inconformismo com todo e qualquer ato que possua relação com as atribuições de um órgão específico da Administração Pública, devendo todo e qualquer pedido ser específico e se ater aos limites fáticos e jurídicos impostos pelo ordenamento processual em vigor e delimitados através da petição inicial. Caso contrário, o processo será eternamente "ressuscitado" a cada vez que a parte autora entender que o implicado praticou um ato ou incorreu em omissão julgada ilegítima – o que, por óbvio, não se pode aceitar.

Essa conclusão é reforçada quando se nota que os “novos fundamentos” são invocados a pretexto de corroborarem os anteriores e à vista de um pedido que, basicamente, é retroativo, haja vista que se busca a anulação da nomeação de RICARDO LOPES DIAS (o que pressuporia um vício no próprio ato de nomeação) por supostas omissões por ele praticadas quando já se encontrava no exercício do cargo (ou seja, em momento posterior ao ato). Fosse assim, qualquer nomeação de ocupante de cargo em comissão deveria ser



anulada quando se verificasse eventual omissão na prática de atos de sua competência – tese que, além de não possuir respaldo legal, desborda da razoabilidade.

[grifou-se]

Diante dessas considerações, abstenho-me de apreciar as questões fáticas mencionadas no pedido de reconsideração em análise, uma vez que não compõem a causa de pedir desta demanda.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo Requerente (ID 215543356).

Defiro o ingresso da entidade União dos Povos Indígenas do Vale do Javari – UNIVAJA na qualidade de litisconsorte do Requerente, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985. Retifique-se a autuação para incluí-la no polo ativo desta demanda.

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão imediata da tutela postulada, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, destacando que, a despeito da decisão agravada ter indeferido o pedido em referência, sob o fundamento de que os requisitos legais da referida nomeação teriam sido preenchidos, como também que as portarias questionadas teriam sido editadas em conformidade com o poder regulamentar de que dispõe a administração pública, bem como de que o eventual acolhimento da pretensão autoral violaria o princípio da separação dos poderes, não se pode olvidar que, dentre outros requisitos, o exercício do cargo em destaque exige “*perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o respectivo cargo ou função*” e “*experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função*”.

Acrescenta que, na hipótese dos autos, “*o nomeado RICARDO LOPES DIAS, conforme demonstrado na inicial, a despeito de título de doutor em ciências sociais, possui como única experiência com índios isolados e de recente contato o trabalho na Missão Novas Tribos*



do Brasil (MNTB), missão de fé cujo propósito declarado é a evangelização dos povos indígenas, especialmente os isolados e de recente contato categorizados pela MNTB como “povos não engajados”, não preenchendo, assim, os requisitos em referência.

Assevera, também, que, “ainda que o ato impugnado aparente revestir-se de legalidade (em razão da precedente alteração normativa – Portaria 167, de 29 de janeiro de 2020, da FUNAI – que possibilitou nomeação de pessoa estranha aos quadros da administração pública) a nomeação de Ricardo Lopes Dias vai de encontro à exigência de capacidade institucional específica para o exercício do referido cargo no âmbito da FUNAI, contrariando, assim, o disposto no art. 2º, §1º, incisos III e VII do Decreto nº 9.739/2019”; “Tal contrariedade, frise-se, evidencia-se no fato de que, em que pese Ricardo Lopes Dias seja doutor em ciências humanas e sociais pela Universidade Federal do ABC (UFABC), sua única experiência com povos indígenas isolados e de recente contato foi por meio do trabalho evangélico e de conversão religiosa realizado junto a parte do povo Matsés enquanto integrante da Missão Novas Tribos do Brasil. A formação missionária e a experiência profissional do nomeado não o qualificam para o cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da FUNAI, posto que antagônicas à política do órgão de não contato e de respeito à autodeterminação dos povos indígenas, de acordo com a Constituição e convenções e tratados internacionais de direitos indígenas”.

“Desse modo, indubitável é a ilegalidade da nomeação de Ricardo Lopes Dias ao cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, a uma por não possuir expertise numa atuação voltada ao respeito à autodeterminação dos povos e a implementação da política de não contato, não contribuindo, portanto, para o fortalecimento da capacidade institucional da CGIIRC/FUNAI; a duas por restar claro o conflito de interesses entre a atividade missionária do nomeado (fundada no princípio da integração e evangelização) e os objetivos da



Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (política de respeito à autodeterminação e de não contato)”.

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI apresentou, espontaneamente, manifestação prévia, suscitando a incompetência da Quinta Turma, para processar e julgar o presente recurso, sob o fundamento de que, em se tratando de matéria alusiva à nomeação de servidor público, a competência, no caso, seria de uma das Turmas integrantes da Primeira Seção deste egrégio Tribunal. No mais, reitera os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático.

Examino, inicialmente, a questão preliminar veiculada pela FUNAI, no sentido de que, no caso, seria competente uma das Turmas integrantes da Primeira Seção deste egrégio Tribunal, para processar e julgar o presente recurso, por força do que dispõe o art. 8º, §§ 1º, inciso I, e 8º, do RITRF 1ª Região.

Acerca do tema, impende consignar que, não obstante a pretensão deduzida nos autos de origem seja no sentido de se anular os atos normativos que culminaram na designação do Sr. Ricardo Lopes Dias para exercer o cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, a causa de pedir, no caso, tem por suporte fático-jurídico não direitos de servidor público – hipótese em que poderia caracterizar a competência a colenda Primeira Seção para o seu julgamento –, mas sim, direitos dos povos indígenas, cuja proteção, constitucionalmente assegurada, estaria em risco em decorrência da sobredita nomeação, matéria essa, portanto, de cunho eminentemente constitucional, administrativo e ambiental, inserindo-se, assim, na competência da Terceira Seção deste Tribunal, nos termos do art. 6º, inciso III, c/c o art. 8º, §§ 3º, inciso IV, e 5º do seu Regimento Interno.

Rejeito, assim, a preliminar em referência.



Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da pretendida antecipação da tutela recursal, notadamente em face do seu caráter nitidamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido diploma legal, de forma a suspender os efeitos dos atos normativos impugnados.

Com efeito, além da aparente ausência do preenchimento de todos os requisitos exigidos para o exercício do cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Diretoria de Proteção Territorial da Fundação Nacional do Índio, levado a efeito pela Portaria nº 151, de 3 de fevereiro de 2020, do Sr. Secretário Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os elementos carreados para os autos de origem e para o presente recurso sinalizam a estreita ligação do servidor nomeado para ocupá-lo com organização missionária, cuja missão é a evangelização dos povos indígenas, a revelar evidente conflito de interesses com a política indigenista do Estado Brasileiro, cujas premissas encontram-se na Constituição de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte.

Ademais, o direito ao isolamento de determinados povos indígenas decorre do princípio da sua autodeterminação, que lhes assegura decidir acerca do seu modelo de vida, de acordo com os seus usos e costumes, como garantia fundamental insculpida no art. 231, **caput**, da Constituição Federal, na determinação de que “*são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*”.

De igual forma, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece que “*os povos interessados deverão ter o direito de escolher*



suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural” (art. 7º, item 1) e que “esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias” (art. 8º, item 2).

Historicamente, os missionários procuram promover o contato com povos indígenas isolados e de recente contato para evangelizá-los, o que contraria uma política consolidada no Brasil.

Sobre o tema, trago à baila os lúcidos argumentos lançados em artigo veiculado na coletânea “Povos Indígenas na Amazônia – A luta pela sobrevivência”, de autoria do antropólogo Lino João de Oliveira Neves, publicada pela editora da Universidade Federal do Amazonas, de que destaco os trechos seguintes:

(...)

Conjugando-se as informações de diferentes “naturezas” disponíveis é possível afirmar, com absoluta convicção, a existência contemporânea de um número expressivo de grupos de indígenas que persistem em se manterem distantes do contato com representantes da sociedade nacional. Ainda que essa existência não possa ser fixada com exatidão absoluta e que os dados populacionais dos índios isolados não possam ser quantificados com precisão, as áreas de ocupação destes povos são muito bem conhecidas através de registros de contatos esporádicos, aparições eventuais e ainda vestígios e marcas de ocupação encontradas na mata, o que torna possível identificar o território utilizado por estes grupos. Outra coisa possível de afirmar é que na sua quase totalidade os “grupos isolados” são formados por poucos números de pessoas, sendo grupos que, em razão de dissidências étnicas ou fugindo das consequências advindas do contato, se formaram a partir da fragmentação de grupos locais, buscando refúgio no interior de seus territórios e se apartando do convívio direto com os seus “parentes” que mantêm contatos regulares com a sociedade nacional.

Assim como aos povos indígenas que mantêm relações permanentes com os “brancos”, o contato abre aos “isolados”



a porta ao mundo do contágio, da dependência material, da desestruturação social, da subordinação política e econômica, dos conflitos de identidade, do choque de saberes e crenças, etc., onde a expropriação da terra é o resultado mais recorrente do relacionamento interétnico, marcado, desde sempre, pelo paternalismo e assistencialismo que dominam as relações das frentes de contato com todos os índios no Brasil.

Antes de expressar uma visão fatalista, esta reflete a visão dramaticamente realista testemunhada por muitos indigenistas que tomaram parte ativa em processos de “pacificação” efetivados pelo SPI e Funai, como indica Ezequias Paulo Heringer Filho, o Xará: “uma frente da Funai, em dois anos (depois) do primeiro contato, ela depopula em média 45% da população, ou seja, você tem cem índios, dois anos depois só tem 55; depopula mais do que a colonização espontânea, depopula muito mais do que as frentes desenvolvimentistas organizadas” (HERINGER FILHO, 1993).

É sintomático que a ação do estado seja vista por um dos mais expressivos e comprometidos indigenistas brasileiros como mais trágica do que as frentes de ocupação que agindo impunemente provocaram na Amazônia, ao longo dos séculos, impactos devastadores sobre populações indígenas até então não alcançadas pela “civilização”. Mais do que um ato de contrição ou uma denúncia, a fala de Ezequias Paulo Heringer Filho reflete o desencantamento e a frustração com a política de contato empreendida pelo estado brasileiro por meio do SPI e Funai, sentimentos também partilhados por outros reconhecidos “sertanistas” que manifestam total descrença com relação à qualquer benefício a longo prazo que o contato possa levar aos índios isolados: “a nossa grande dívida com os índios... porque até hoje, desde os tempos de Rondon, nós não aprendemos com eles, o que fazer com eles depois do contato” (MEIRELLES, 1995)?

A opinião unânime de todos aqueles que têm um mínimo de proximidade com as questões indígenas é de que as relações de contato com “isolados” deveriam considerar o modo de ser próprio de cada grupo; contudo, não é o que ocorre.

Invariavelmente o contato atua como estratégia de atração, de sedução e de envolvimento; como mecanismo de criar dependências das quais os “isolados” jamais conseguirão se libertar. José porfírio de Carvalho, outro indigenista do órgão oficial, é textual ao expressar os prejuízos do contato para os povos indígenas: “o primeiro



contato que você tem com o índio, já é corrompendo ele, é dando 'presente', dando coisas mais horrorosas do mundo, que você não vai continuar dando [...] os contatos para serem sérios deveriam ser feitos através do diálogo técnico e respeitoso, e isso nós não temos. [...] não conheço nenhuma comunidade que possa dizer que esteja bem, independente depois do contato... um processo com dependência horrorosa, que para sair disso é muito difícil" (CARVALHO, 1993).

Para a sociedade colonial (latino-americana), herdeira histórica do colonialismo ibérico, o "descobrimento" representou a afirmação da diferença como base para a construção da desigualdade entre brancos e não brancos, produzindo como consequências lógicas do processo colonial a segregação, a exclusão, a negação da possibilidade de harmonização de visões de mundo distintas, que por isso mesmo, por serem distintas, passaram a ser tidas como antagônicas. Como assinala Jesús Contreras, para o pensamento europeu, "Cultura, ou civilização, não havia mais que uma. originariamente foi a grega, posteriormente a romana, logo assimilada à cristandade. As demais, os 'outros', eram 'bárbaros', 'sem rei, sem lei e sem fé', fórmula mediante a qual se caracterizava os povos que eram diferentes dos cristãos europeus, seja em costumes ou em religião. em um ou outro caso, não se lhes reconhecia o direito à existência: ou deviam 'civilizar-se' e abandonar seus próprios usos e costumes, impróprios dos seres humanos, ou bem deveriam 'converter-se' e abandonar sua religião. Não fazê-lo era motivo sufi ciente para empreender a guerra contra eles. não rege- ser de acordo com a 'lei natural', cujo conteúdo era unilateralmente definido, ou adorar a um deus que não fosse o [deus] cristão, constituíam 'justas causas' para uma 'guerra justa' [...]"(CONTRERAS, 1988, p. 10).

Operacionalizada social, política e economicamente pela "conquista, ocupação e administração da américa", essa concepção colonial da diferença enquanto fundamento para a afirmação de desigualdades "permitiu à península Ibérica construir uma sociedade de superiores e inferiores, de senhores e de massas, de livres e de escravos, de sujeitos e de não sujeitos ao pagamento de impostos, de brancos e de não brancos." (STEIN; STEIN, 1977, p. 52). Por meio de um violento e sistemático processo de desqualificação do modo de viver dos diferentes povos indígenas a colonização foi responsável pela conformação de um pensamento latino-americano aos moldes do pensamento europeu. deixada como principal herança da ação colonial imposta em toda a



américa Latina às culturas/sociedades/povos indígenas, a colonialidade se impõe como a marca mais visível e atuante do pensamento tanto dos “brancos” quanto dos indígenas europeizados, uma colonialidade sempre presente, muitas vezes sutil, conformando o pensamento latino-americano colonizado a partir da visão de mundo europeia colonizadora (OLIVEIRA NEVES, 2007).

(...)

Por que continuar a impor “sobre eles” os propósitos civilizacionais da modernidade ocidental dos quais a sociedade nacional é herdeira, propósitos que já tantas vezes demonstraram o seu fracasso não apenas para os grupos étnicos minoritários, mas também para as próprias sociedades nacionais europeizadas.

E, por que continuar a projetar “por eles” as suas vidas futuras orientadas a partir de nossas concepções ocidentais eurocêntricas, dos nossos hábitos e crenças, de nossas ideologias, de nossa forma de organização social, de nosso sistema de ordenamento político, de nossa sociedade consumista, de nosso modelo de apropriação privada da terra e de exploração predatória dos recursos naturais, de nossa forma monetarizada de relações de produção, de nosso sistema burocratizado de administração de ações, programas, projetos, etc. de fundamentação individualista que se contrapõe ao comunitarismo indígena.

A resposta a essas e a tantas outras perguntas do mesmo gênero que poderiam ser formuladas é bastante simples: porque o mundo moderno continua a ser tão violento e intransigente em termos étnicos como tem sido desde o primeiro “encontro” entre europeus e índios ocorrido há mais de quinhentos anos.

Apesar de os inúmeros reveses sofridos pelos povos indígenas ao longo da história de contato com o “branco” e do vasto conjunto de críticas que a idade moderna foi capaz de produzir acerca de sua relação com as minorias étnicas, o processo colonial sobre os povos isolados continua com todo o seu vigor, ainda que – apenas – ligeiramente modificado, denunciando cabalmente que tudo é dinâmico, inclusive (principalmente!) as formas de organizar o poder e as formas de exercer o poder coercitivamente, subordinando diferenças étnicas aos projetos da modernidade ocidental da qual as sociedades nacionais contemporâneas são ao mesmo tempo, fiéis e herdeiras escudeiras. assim é que, ainda hoje, é possível “encontrar certo paralelismo entre as formas de perceber, classificar e reagir frente à diversidade cultural própria, por exemplo, dos viajantes europeus do século XVI



frente às culturas americanas e africanas com as formas de perceber, classificar e reagir de alguns setores da nossa sociedade frente à diversidade de aparências e realidade, históricas ou contemporâneas, que se oferece a seus olhos. não são poucos, por exemplo, os que, todavia, racionalizam – justificam em definitivo – o genocídio dos índios americanos, ou o etnocídio, como uma medida necessária, exigida para tornar possível o progresso geral da humanidade.” (CONTRERAS, 1988, p. 22-23).

Há algum tempo já está claro que, enquanto sociedade, o mundo moderno não tem alternativas a oferecer aos índios. no caso dos “índios isolados” essa falta de alternativa é ainda mais gritante, e muito mais trágica.

É como se através do contato os “isolados” fossem atraídos para a grande armadilha da negação étnica, da subordinação política, da submissão social e para o fim inevitável do desaparecimento.

Aos “isolados” continuamos a oferecer-lhes a alternativa única entre o extermínio no esquecimento das matas, caso resistam aos assédios da “civilização”, e o cadafalso da integração, incorporação, descaracterização, negação étnica, e, por fim, o etnocídio, promovidos através da “pacificação”²⁷ e consequente subordinação à modernidade ocidental.

Se por um lado os povos indígenas contatados vêm conseguindo por meio da ação como movimento étnico organizado algum avanço, ainda que precário, e, por vezes, com retrocessos na difícil caminhada pela conquista de espaço de diálogo com o estado e a sociedade nacional brasileira, está claro que para os “índios isolados” não há no contexto da modernidade científica propostas “civilizacionais” consistentes que lhes possam ser oferecidas”.

Nesse contexto, a nomeação de servidor engajado com a linha de atuação da referida organização missionária representa alto grau de risco à política consolidada de não contato com as populações e o respeito ao isolamento voluntário desses povos, em flagrante violação ao princípio da autodeterminação dos povos indígenas, conforme acima já consignado, e, também, à função institucional da própria Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, que, dentre outras atribuições, deve garantir a proteção dos indígenas e das terras onde estão, mediante ações rotineiras relacionadas à “vigilância do território



indígena e seu entorno, tendo como meta impedir possíveis invasões e atividades de que comprometam a sobrevivência física e cultural dos índios isolados e de recente contato”.

Registre-se, ainda, que o receio inicialmente anunciado na petição inicial e no pedido de reconsideração formulado pelo autor ministerial perante o juízo singular, no tocante à possibilidade de implementação de ações voltadas à quebra do sistema de isolamento social adotado pelas comunidades indígenas em referência, sem ferir a amplitude da causa de pedir característica das ações coletivas, como no caso em exame, restou por se confirmar, diante das noticiadas medidas já efetivadas pelo servidor nomeado para o exercício do mencionado cargo, impondo-se, assim, nesse contexto, a concessão da medida postulada, até ulterior deliberação judicial, a fim de que se iniba a adoção de medidas dessa natureza, que venham afrontar as garantias fundamentais acima referidas, notadamente, aquela que assegura aos povos indígenas o direito à sua autodeterminação, nos termos da Constituição Federal (art. 231, **caput**) e da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 167, de 29 de janeiro de 2020, do Presidente da FUNAI, publicada no DOU, Seção 1, de 30/01/2020, que alterou a alínea “a” do Anexo II do Regimento Interno da FUNAI, e da Portaria nº 151, de 3 de fevereiro de 2020, do Sr. Secretário Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada no DOU, Seção 2, de 05/02/2020, que nomeou RICARDO LOPES DIAS para exercer o cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, até ulterior deliberação judicial.



Oficie-se, com urgência, ao Sr. Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e ao Sr. Secretário Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de ciência e imediato cumprimento, cientificando-se, também, o juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC.

Intimem-se os recorridos, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, inciso II, do referido diploma legal.

Dê-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 21 de maio de 2020.


Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

